



**SINDICATO  
DOS AUXILIARES  
DE ADMINISTRAÇÃO  
ESCOLAR  
DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO**

**AO EXCELENTÍSSIMO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT.  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO.**

Rua Santa Luzia, nº 173, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20020-021.

**REFERÊNCIA: PEDIDO DE MEDIAÇÃO**

**SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SAAE/RJ**, entidade sindical profissional, inscrita no CNPJ sob o nº 31.249.428/0001-04, com sede na Rua dos Andradas, nº 96, Grupos 701/703 e 802/803, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.051-002, neste ato representado por seu Presidente e assistido por seus advogados, vem, respeitosamente, requerer **URGENTE MEDIAÇÃO** com **ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO – SBI (UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES)**, associação privada, do ramo de Educação Superior, Graduação e Pós Graduação, inscrita no CNPJ sob o nº 33.646.001/0001-67, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 101, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.010-010, na forma do artigo 114, § 1º, da Constituição Federal de 1988, artigo 83, inciso XI, da Lei Complementar nº 75/1993, Lei nº 9.307/1996 (Lei da Arbitragem) e Resolução nº 44/1999 do Conselho Superior do MPT, e com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

01 – Na forma de seu ESTATUTO e de sua CARTA SINDICAL (documentos em anexo), a representatividade do SAAE/RJ, ora suscitante, abrange o conjunto de trabalhadores no Estado do Rio de Janeiro da categoria profissional dos auxiliares de administração escolar, ou seja, empregados que prestam serviços em estabelecimentos de ensino de todos os graus e níveis de qualquer natureza, notadamente em escolas e cursos definidos como livres, isto é, empresas não sujeitas a autorização de funcionamento por parte dos órgãos de educação do Poder Público e nem fiscalização pedagógica ou administrativa, e que se destinam a orientação e formação profissional ou cultural ou cursos e atividades equivalentes, podendo ser empresa ou entidade.



**SINDICATO  
DOS AUXILIARES  
DE ADMINISTRAÇÃO  
ESCOLAR  
DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO**

02 - Com efeito. O suscitante (SAAE/RJ) existe desde 03/01/52, sempre representando o conjunto dos trabalhadores da categoria profissional dos auxiliares de administração escolar, empregados que prestam serviço aos estabelecimentos de ensino de todos os graus e níveis de qualquer natureza, excetuando-se, tão somente, os professores, com territorialidade no Estado do Rio de Janeiro.

03 - Assim, à exceção dos professores, o SAAE/RJ abrange todos os empregados em estabelecimentos de ensino de qualquer grau, nível ou natureza, ou seja, estabelecimentos que tenham por finalidade o ensino, conforme os termos do artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

04 - E é neste contexto que o SAAE/RJ vem sendo procurado por diversos empregados (auxiliares de administração escolar) da instituição suscitada, especialmente aqueles que laboram nas suas unidades localizadas em Santa Cruz (Avenida Izabel, nº 29, CEP 23.510-151), Campo Grande (Rua Campo Grande, nº 1.508, CEP 23.080-000), Bangu (Rua Rio da Prata, nº 391, CEP 21.820-096) e Padre Miguel (Rua Ibitiúva, nº 151, CEP 21.715-406), os quais relatam que são obrigados a trabalhar sem receber salários, 13º salários e férias.

05 - Com efeito. Referidos trabalhadores, além de receberem seus salários com grande atraso, ainda não receberam o 13º salário de 2016 e a segunda metade do 13º salário de 2017 (a primeira metade foi paga apenas em 21/12/2017), sendo certo que também não gozam ou recebem férias há anos. E, ao questionarem à suscitada sobre tais rubricas, são informados de que não há qualquer previsão para o pagamento.

06 - Vale dizer, segundo o teor das denúncias, a Associação Sociedade Brasileira de Instrução - SBI (Universidade Cândido Mendes) chega a atrasar o pagamento dos salários por meses inteiros, mantendo-se inadimplente também com os décimos terceiros salários e com as férias e seus terços constitucionais, em inaceitável ofensa à Constituição Federal de 1988 (artigo 7º, incisos VIII e XVII) e à Consolidação das Leis do Trabalho.

07 - Oportuno mencionar que a mora contumaz dos salários e dos 13º salários gera indubitável dano moral aos trabalhadores, principalmente durante o período de festas

*MW*



SINDICATO  
DOS AUXILIARES  
DE ADMINISTRAÇÃO  
ESCOLAR  
DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO

de fim de ano (como na hipótese em exame), pois afronta o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana do Trabalhador, face a sua natureza alimentar, acarretando inúmeros e sérios transtornos psíquicos, afetando a dignidade do empregado e o seu patrimônio pessoal. Aliás, é por meio do salário e dos demais consectários legais oriundos do pacto laboral que o trabalhador proporciona o seu próprio sustento e o de seus familiares.

08 - Alçada ao *status* de direito fundamental, conforme artigo 7º, X, da Carta Política de 1988, a proteção ao salário e ao 13º salário constitui fonte de dignidade do trabalhador, sendo a contraprestação salarial (expressão da onerosidade do pacto laboral) a principal obrigação do empregador, devendo ser creditada mensalmente ao empregado, ou, no máximo, até o quinto dia do mês subsequente, salvo exceções contidas no artigo 459 da CLT. Assim, o atraso reiterado do salário e do 13º salário é capaz de ensejar mácula à integridade moral do obreiro, ofendendo o patrimônio moral do indivíduo e resultando na incerteza quanto à possibilidade de concretizar outros direitos sociais, alcançáveis por meio do trabalho.

09 - Por outro lado, o empregador não pode transferir ao trabalhador os riscos da atividade econômica, como prevê o artigo 2º do Texto Consolidado. Assim, ainda que a suscitada esteja em dificuldade econômica (o que se admite apenas e tão somente por argumentação), os salários, os 13º salários e as férias dos empregados devem ser pagos em dia, pois os riscos da atividade econômica são de exclusiva responsabilidade do empregador.

10 - No que toca à concessão e ao pagamento das férias (e de seu terço constitucional), destaque-se que tais obrigações legais possuem caráter de higiene e segurança do trabalho. Assim, a suscitada, ao deixar de cumpri-las, expõe ao risco a própria integridade física e mental de seus trabalhadores, motivo pelo qual referida conduta patronal deve ser fortemente repudiada e combatida.

11 - Em última análise, as condições às quais estão sendo submetidos os empregados auxiliares de administração escolar da sociedade suscitada muito se aproximam de condições análogas à de escravo, pois referidos trabalhadores estão sujeitos a situações degradantes de labor (trabalham durante meses sem receber salário, não recebem 13º salários e não gozam e nem recebem férias).



SINDICATO  
DOS AUXILIARES  
DE ADMINISTRAÇÃO  
ESCOLAR  
DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO

12 - As expressões contemporâneas da escravidão são encontradas em situações em que o empregado é submetido à prestação de trabalho em condições que frustram seus direitos mais básicos (que lhe são assegurados por Lei), permanecendo vinculado de forma compulsória à prestação, mediante fraude ou ameaça psicológica relacionada à própria dispensa (perda do emprego).

13 - O professor José Cláudio Monteiro de Brito Filho define trabalho em condições análogas às de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade de trabalhadores e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para resguardo do trabalhador (BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho Decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004).

14 - Assim, não é somente a liberdade de ir e vir (trabalho forçado) que caracteriza o trabalho em condições análogas às de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade (trabalho degradante), como ocorre no caso em análise. Os empregados da suscitada vêm perdendo a própria personalidade, são tratados com desrespeito e, amedrontados pela perda do emprego, mantêm-se calados e submissos, reduzidos muitas vezes à fome e à privação dos direitos mais elementares.

15 - Apesar dos diversos contatos realizados pelos representantes do Sindicato suscitante, no sentido de suplicar pelo adimplemento dos haveres trabalhistas suprimidos dos empregados de sua categoria profissional, a suscitada se manteve inflexível em sua postura e continua descumprindo a Lei e a Constituição da República de 1988.

16 - Como se vê, não restou alternativa à entidade sindical, senão buscar perante este Ministério Público do Trabalho a intermediação do conflito, viabilizando-se, assim, uma solução administrativa para a restauração da ordem jurídica violada.

**17 - Pelo exposto, o SAAE/RJ, com fulcro no artigo 114, § 1º, da CF de 1988, artigo 83, inciso XI, da Lei Complementar nº 75/1993, Lei nº 9.307/1996 (Lei da Arbitragem) e Resolução nº 44/1999 do Conselho Superior do MPT, vem ELEGER COMO ÁRBITRO este Ilustríssimo Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 01ª Região), requerendo respeitosamente que presida as negociações entre o SAAE/RJ (suscitante) e a SBI (suscitada), referentes à**

*mmw*



SINDICATO  
DOS AUXILIARES  
DE ADMINISTRAÇÃO  
ESCOLAR  
DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO

inadimplência dos salários, décimos terceiros salários e férias (com seus terços constitucionais) dos empregados auxiliares de administração escolar da instituição de ensino, restaurando-se, assim, a ordem jurídica violada.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, sexta-feira, 19 de janeiro de 2018.

Elles Carneiro Pereira – Presidente do SAAE/RJ  
RG nº 1197845 (IFP/RJ); CPF nº 326.553.047-72

Marcelo Luís Bromonschenkel – OAB/RJ nº 113.697